



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
29.09.09
Kauê

CC02/C02
Fls. 215

Processo nº 10680.008042/2003-91
Recurso nº 133.834 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.482
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente NUMBER ONE SYSTEMS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1993 a 30/09/1995

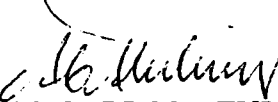
DECADÊNCIA.

Decadência é matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento quando constatados os efeitos em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador. Existindo pagamento mesmo inferior ao valor apurado aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

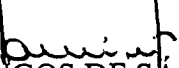
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

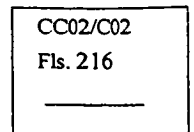
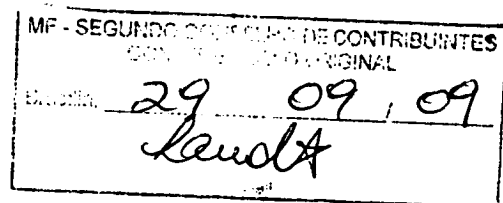
Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário em razão da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG que manteve o Auto de Infração nº 06.01.00-2003-00153-9, lavrado em 4 de junho de 2003, tendo a contribuinte sido cientificada em 05/06/2003.

Consta do referido termo de autuação que o valor apurado decorre de saldos remanescentes de débitos discutidos em juízo referentes aos pagamentos e depósitos efetivados judiciais insuficientes, conforme demonstrativos elaborados com base em dados extraídos dos autos da Ação Ordinária relativa ao PIS, contida no Processo nº 10680.005055/98-16.

O débito apurado refere-se ao período de 30/06/1993 a 30/09/1995.

A decisão atacada deu procedência parcial, no que tange à alegação da recorrente, com relação a débitos de alguns meses e à correção de valores. A fazenda manteve o crédito constituído sob a fundamentação de que dispõe de 10 (dez) anos, conforme a Lei nº 8.212/91; assim sendo, não há decadência.

Irresignada a recorrente apresentou tempestivamente impugnação, alegando, para tanto, que em 1993 propôs ação judicial, cujo feito tomou o nº 93.0019191-8, perante o juiz da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, visando ao afastamento da aplicação das normas dispostas nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo deferida em 19 de novembro de 1993 a autorização para depositar as contribuições devidas.

Sustenta que a diferença apurada pelo Fisco advém da aplicação da alíquota de 0,75%, conforme determina a Lei Complementar nº 7/70, em vez de 0,65% sobre a mesma base de cálculo, a alíquota prevista nos decretos-leis considerados inconstitucionais.

Acentua que o cálculo utilizou a receita bruta do mês anterior ao do pagamento e rechaça o entendimento da Administração de que o direito ao indébito teria decaído.

Sustentou também que há erro material, uma vez que o auditor deixou de computar o valor do depósito judicial efetuado no mês de junho/95, referente ao mês de julho/93, cujo comprovante se encontra à fl. 64. Afirma ainda que nos meses de junho, agosto e setembro de 1993 deixou de considerar os pagamentos realizados.

Finalizou sustentando que o cálculo elaborado pelo Fisco não obedeceu ao parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, deixou de tomar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Em suas razões de recurso asseverou que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, assim sendo, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito teria findado em setembro de 2000, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Em síntese, manteve os mesmos argumentos tecidos em sua impugnação, ou seja, que a decisão atacada não respeitou a semestralidade do PIS, sendo que a base de cálculo da contribuição para o PIS, desde o início até a edição da MP nº 1.212/95, foi o valor do faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

A large, stylized handwritten signature or mark at the bottom of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. COM O ORIGINAL	
Brasília,	29.09.09
<i>[Assinatura]</i>	

CC02/C02
Fls. 217

Concluiu pleiteando o conhecimento e o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos admissibilidade.

Inicialmente impõe-se o exame da decadência do direito de constituição do crédito tributário.

O débito apurado refere-se ao período de 30 de junho de 1993 a setembro de 1995. O auto de infração foi lavrado em 04 de junho de 2003 e dado ciência à contribuinte em 05 de junho de 2003.

O lapso temporal entre o último fato gerador, isto é, setembro/1995, e a data da ciência à contribuinte do auto de infração, que é de 05 de junho de 2003, teria decorrido sete anos e quatro meses.

Além do que, recentemente, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal, assim sendo, impõe-se o reconhecimento da decadência do lançamento.

Portanto, não há dúvida de que os créditos constituídos através do referido auto de infração impugnado já teriam sido alcançados pelo instituto de direito da decadência.

Do exposto, dou provimento ao recurso para anular o auto de infração.

É o voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.

[Assinatura]
DOMINGOS DE SÁ FILHO